



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.730487/2013-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

### Obrigação Principal:

- DEBCAD 51.013.979-5 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 51.013.980-9 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas e não recolhidas, configurando, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária.
- DEBCAD 51.013.981-7 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas.
- DEBCAD 51.013.982-5 - referente a contribuição social destinada a terceiros - Salário Educação, Inkra, Sesi, Senai e Sebrae, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

### Obrigação Acessória:

- DEBCAD 51.013.983-3 (Código de Fundamentação Legal – CFL 22) – no valor de R\$ 607.128,89, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter apresentado sua escrituração contábil em meio digital com erros ou omissões.
- DEBCAD 51.013.984-1 (Código de Fundamentação Legal – CFL 30) – no valor de de R\$ 1.717,38, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.
- DEBCAD 51.013.985-0 (Código de Fundamentação Legal – CFL 59) – no valor de de R\$ 1.717,38, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/97), a fiscalização apurou os seguintes fatos geradores:

- Valores referentes a pagamentos a advogados (pessoas físicas) não encontrados nas folhas de pagamento enviadas em meio digital para a fiscalização, mas lançados na contabilidade conta 42110100008 – levantamento AJ - assistência jurídica.
- Valores referentes a pagamentos de fretes e carretos para transportador autônomo (contribuintes individuais/autônomos) lançados na contabilidade na conta 41110200015 – levantamento FR - frete e carroto PF.
- Valores referentes a serviços prestados por pessoas físicas, não encontrados nas folhas de pagamentos enviadas em meio digital para a fiscalização, mas lançados na contabilidade conta 41110200003 – levantamento PF - serviços prestados PF.
- Valores referentes ao arrendamento mercantil de um veículo Porsche para uso dos sócios, considerado como salário indireto pela fiscalização – levantamento PO - porsche.
- Diferenças entre os valores informados pela empresa em sua DIPJ e os dados existentes em suas folhas de pagamento e em sua contabilidade – levantamento CT - custo pessoal contabilidade.
- Valores não declarados e não recolhidos, identificados no batimento folhas de pagamento x GFIP – levantamento FP - folha de pagamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega nulidade do procedimento por falta de descrição adequada da capitulação legal da infração, contesta os lançamentos efetuados em cada levantamento citado e as autuações.

Foi proferido o Acórdão 12-68.601 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 1.832/1.848, com a seguinte ementa e resultado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Constando dos autos do processo todos os anexos e documentos necessários ao esclarecimento do lançamento do débito para o contribuinte, além da fundamentação legal do mesmo, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*NATUREZA INQUISITORIAL DA AÇÃO FISCAL.*

*O procedimento fiscal, tem natureza inquisitorial, não havendo obrigação legal de dar ciência a empresa das constatações efetuadas pela fiscalização.*

*O direito do contribuinte se manifestar, é garantido ao mesmo a partir da abertura do contencioso fiscal, mediante a apresentação de impugnação ao lançamento, ocasião em que o contribuinte pode apresentar todos os argumentos e documentos que possam, em seu entender, conduzir o julgador a revisão do lançamento fiscal.*

*VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA. EXCLUSÃO.*

*Não se caracteriza remuneração indireta a disponibilização de veículo ao sócio, se não restou evidenciado nos autos que o veículo era utilizado apenas para fins particulares.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Será indeferido o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da norma vigente, especialmente se se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia existente no processo.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES. PROVAS.*

*No processo administrativo fiscal os argumentos de defesa devem vir acompanhados de provas, sendo indevido apresentar alegações genéricas, sem embasamento probatório.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Consta do voto que foram excluídos os valores lançados no levantamento PO. Não houve recurso de ofício.*

Cientificado do Acórdão em 8/10/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.855), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/11/14, fls. 1.858/1.916, que contém os mesmos argumentos da defesa, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento do direito de defesa e inobservâncias dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla defesa, pois a fiscalização não apontou com clareza e detalhes as disposições legais infringidas que apóiam a exigência. Cita o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto 70.235/72, doutrina e jurisprudência. Afirma que a fiscalização caracterizou como verbas trabalhistas valores que não se referem a serviços prestados e não se desincumbiu de circularizar ou diligenciar junto aos prestadores de serviços a real natureza dos valores pagos. Firmou suas conclusões com base na escrituração fiscal digital do Contribuinte que, é de sabença da própria RFB, não merecia credibilidade e que estava sendo refeita.

Acrescenta que a fiscalização não demonstra a origem das diferenças entre a contabilidade e os valores declarados em GFIP. Que apenas inverte o ônus da prova ao apresentar planilhas e demonstrativos que são inconclusivos. Afirma que a falta de clareza reclama a baixa dos autos em diligência para que a fiscalização apresente os memoriais de cálculo das folhas de pagamento apuradas.

Disserta sobre o Princípio da Verdade Material e entende que somente com a verificação dos arquivos contábeis que, diga-se de passagem, não mereciam confiabilidade, bem como a DIPJ confeccionada sem arrimo na contabilidade e nos balancetes levantados, estabeleceu-se a presunção de omissão de valores na base de cálculo das contribuições sociais, o que extirpa por completo a preocupação com a verdade material a ser buscada.

Questiona o lançamento de contribuições de segurados, sem apresentar os beneficiários e sobre uma base de cálculo duvidosa, sendo que tais valores não serão aproveitados no futuro para aposentadoria. Cita doutrina e jurisprudência.

Assevera que em momento algum, a Recorrente deixou de apresentar quaisquer documentos solicitados pela Fiscalização apesar da qualidade dos registros contábeis terem sido prejudicados e sua reconstituição ser necessária.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DEBCAD: 51.013.979-5 (COTA PATRONAL)

Insurge-se contra os levantamentos efetuados.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: os pagamentos efetuados na referida conta tiveram como destinatários advogados pertencentes a sociedade de advocacia constituídas e registradas na OAB, não tendo sido efetuados a pessoas físicas, conforme os recibos anexados, que foram desprezados pela DRJ.

Isso denota a falta de zelo da Fiscalização e da DRJ em não analisar os fatos e se baseou exclusivamente na descrição constante dos históricos dos lançamentos contábeis.

Os pagamentos efetuados a Júlio César Moreira Carvalho (ex diretor de engenharia da empresa) e José Maria de Oliveira Júnior (sócio) foram lançados erroneamente como verba de assistência jurídica, no entanto, tais valores se referem a verbas indenizatórias pagas pelos mesmos em audiência a ex-funcionários.

Diversos valores foram consignados como pagamentos de assistência jurídica, mas representam unicamente reembolso de custas e despesas judiciais ressarcidas aos escritórios de advocacia prestadores de serviços e que tiveram sua classificação contábil erroneamente nominados como pessoas físicas.

Reafirma que a verdade material dos fatos é que deve prevalecer e não a simples inferência baseada em indícios em face da imprestabilidade da **escrituração fiscal da Contribuinte que já está sendo refeita para apresentação ao Fisco.**

FRETES E CARRETOS: os valores se referem a locação de equipamentos para concretização das obras de terraplanagem, transporte e outros serviços. A contratação deu-se ora com a inclusão de mão de obra especializada na operação dos equipamentos, ora sem a mão de obra, conforme contratos que não foram verificados pela DRJ.

Diversos fornecedores que efetuam as locações dos bens para utilização nas obras não tiveram incluídos nos contratos os valores de mão-de-obra e a contabilização dos valores pagos não levou em consideração tal separação, o que não impedia que a fiscalização solicitasse à empresa que apresentasse tais valores segregados, ao invés disso, preferiu a tributação presumida de 20% dos valores apurados para a incidência da contribuição previdenciária.

SERVIÇOS PRESTADOS – PF: Houve erro na contabilização por parte da autuada, motivo pelo qual tais valores devem ser excluídos, em face da indefinição quanto à certeza da tributação e da falta de detalhamento do serviço prestado.

DIFERENÇAS ENTRE CONTAS CONTÁBEIS E DIPJ E OS DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO: Questiona o procedimento da fiscalização, ao apurar a base de cálculo da contribuição previdenciária em foco através de aferição indireta sem estabelecer

nenhum critério seguro, e sem levar em consideração todos os esclarecimentos prestados pela impugnante durante a fiscalização, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do AI.

Ademais, argumenta que a impugnante em nenhum momento foi intimada a apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada pela fiscalização, de acordo com o art.148 do CTN, o que viola o princípio do devido processo legal.

**DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO E DIPJ:** A autuada, em resposta ao TIF 5 teria esclarecido que as informações prestadas na DIPJ não estavam corretas, tendo sido incluídos no item salários e ordenados, valores que não representam remuneração. Apresenta planilha demonstrativa das diferenças apuradas pela fiscalização e aquilo que efetivamente foi pago a título de remuneração, assim como a composição mensal dos valores contábeis das contas apropriadas e que deveriam ser consideradas como salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

**DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE:** verifica-se o total descompasso entre o que a contribuinte efetivamente contabilizou como pagamentos de salários e a base contábil que a fiscalização utilizou para efetuar a autuação, sem nenhum fundamento fático, sendo certo que foram incluídos na base de cálculo indevidamente o montante de R\$ 6.482.657,80, que se referem a gastos diversos com a filial Santa Catarina.

**DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE –** Inclusão indevida de contas contábeis não relacionadas a pagamento de verbas salariais: tais valores referem-se a pagamentos efetuados a fornecedores pessoas jurídicas para fazer frente a gastos gerais do contribuinte nos empreendimentos e obras efetuadas, que totalizam o montante de R\$ 561.139,86, que devem ser excluídos da base de cálculo apurada indevidamente pela fiscalização.

**DIFERENÇA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP -** consigna como diferença, a inclusão de valores referentes ao Terço Constitucional referente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho pagos pela Recorrente. não falou na impugnação - **PRECLUSÃO DIFERENÇA FP X CONTABILIDADE:** Forma de contabilização da FP (Provisão) e processo utilizado pela contribuinte – contabilização equivocada e duplicidades. A contribuinte teria se equivocado quando da contabilização das despesas com pessoal, o que acarretou o lançamento em duplicidade dos valores pagos a título de indenizações, que perfazem o montante de R\$ 4.598.612,12, que devem ser excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização.

**DIFERENÇA FP X CONTABILIDADE:** Forma de contabilização da FP (Provisão)– duplicidades: foram também detectadas diferenças em algumas contas contábeis que por equívocos perpetrados pela contribuinte ocorreram no lançamento de provisões em duplicidade, no mês de agosto de 2010, que devem ser excluídas da base de cálculo.

#### DEBCAD 51.013.981-7 (SEGURADOS SEM APROPRIAÇÃO INDÉBITA)

Diz que apesar de a fiscalização ter recebido todos os documentos solicitados, não conseguiu lograr êxito em demonstrar o liame jurídico que fosse capaz de atribuir aos empregados/segurados os valores tidos como omitidos em virtude da ausência de elementos caracterizadores da relação de emprego ou de quaisquer vínculos nesse sentido. A fiscalização também não deixou claro nos autos do processo quem seriam os beneficiários da contribuição

descontada, para onde irão os recursos recolhidos, nem quais os segurados poderão utilizar do salário de contribuição para compor o seu benefício previdenciário.

DEBCAD 51.013.982-5 (TERCEIROS)

Aduz que como já provado, os autos de infração devem ser cancelados, pois além de a fiscalização não ter fornecido elementos suficientes, claros e precisos para a presente atuação, não merece juridicidade e legalidade a sua atuação, em face dos princípios constitucionais e legais que devem nortear o lançamento tributário.

DEBCAD 51.013.980-9 (DESCONTO DO SEGURADO – COM APROPRIAÇÃO INDÉBITA)

Afirma que não consta dos autos nenhum demonstrativo ou planilha que expresse a composição dos valores das remunerações atribuídas aos segurados empregados da contribuinte. A fiscalização pretende inverter o ônus para o contribuinte pois assevera a existência de valores que sequer constaram das GFIP ou dos relatórios fornecidos ao longo do procedimento de fiscalização.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEBCAD Nº 51.013.983-3 Alega que a multa em questão não pode ser aplicada para não importar em confisco do patrimônio do contribuinte que sequer cometeu algum tipo de ilícito.

DEBCAD Nº 51.013.984-1 e 51.013.985-0 Argumenta que a natureza dos valores exigidos pelo fisco foi comprovadamente demonstrada inócua em face dos elementos trazidos aos autos, tornado-a insuscetível de ser considerada como remuneração, não há tampouco descumprimento de obrigações acessórias correspondentes.

DILIGÊNCIA Requer seja realizada diligência e elabora quesitos.

PEDIDO Requer a nulidade do lançamento, pois o arbitramento não foi feito com contraditório e ampla defesa, por cerceamento de defesa e por ferir a verdade material; seja o lançamento julgado improcedente; caso não seja acatado seu pedido de cancelamento dos autos de infração em questão, sejam os mesmos baixados em diligência para que sejam apreciados pela fiscalização, oportunizando ao contribuinte o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, em face do arbitramento procedido pela fiscalização.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da análise dos autos, vê-se que o sujeito passivo questiona o lançamento e apresenta argumentos e documentos, juntamente com a defesa (fls. 1.426/1.811) e com o recurso (fls. 1.919/9.642), que entende serem capazes de afastar o lançamento, e pede a conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, torna-se necessário análise pela autoridade lançadora dos documentos juntados, cotejando-os com os argumentos apresentados, a fim de se avaliar se assiste razão à recorrente e se cabe alguma retificação no lançamento.

Sendo assim, voto em converter o julgamento em diligência para análise da documentação apresentada e, se for o caso, apresentação de proposta de retificação do lançamento.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini